

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2023/000473

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONTADOR. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE CLIENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVAS DOCUMENTAIS ROBUSTAS. REVELIA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO ART. 27, ALÍNEA “F”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 C/C CEPC (NBC PG 01). PENALIDADE APPLICADA PELO CRCRS DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. PROCESSO INSTAURADO POR DENÚNCIA FORMALIZADA EM 24/08/2023, COM LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000551, IMPUTANDO AO PROFISSIONAL A APROPRIAÇÃO DE VALORES DE CLIENTE DESTINADOS A RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS OBRIGATÓRIOS. 2. DOCUMENTOS ANEXADOS COMPROVAM REPASSES DE APROXIMADAMENTE R\$ 625.317,33 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), SEM OS DEVIDOS RECOLHIMENTOS AOS COFRES PÚBLICOS. 3. O AUTUADO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DÍVIDA EM TERMO DE RESPONSABILIDADE COM FIRMA RECONHECIDA, ALÉM DE TEREM SIDO APRESENTADOS COMPROVANTES DE PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS NÃO QUITADOS. 4. CIENTIFICADO REGULARMENTE, O AUTUADO PERMANECEU REVEL, NÃO APRESENTANDO DEFESA NEM RECURSO, RESTANDO CONFIGURADA A REVELIA. 5. A CONDUTA CARACTERIZA GRAVE VIOLAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, SUBSUMIDA À ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, BEM COMO AOS ITENS 4, 5 E 20 DO CEPC (NBC PG 01). 6. O CRCRS APPLICOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, DECISÃO HOMOLOGADA POR SEU PLENÁRIO. 7. EM SEDE DE RECURSO DE OFÍCIO, O CFC, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, REEXAMINOU O FEITO E CONFIRMOU A REGULARIDADE PROCESSUAL, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO AUTUADO E APPLICAÇÃO DA PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “F” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C CEPC (NBC PG 01) E ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.